

PARECER Nº 26 /2008

I) Introdução

A CNPD recebeu, em 9 de Julho de 2008, o pedido, formulado pelo Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da Assembleia da República, de parecer acerca da Proposta de Lei nº 209/X (GOV.), que “*Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas*”.

Esta Comissão não quer, naturalmente, deixar de corresponder a esta solicitação, por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 23º, nº 1, al a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Não pode, de todo o modo, omitir menção ao prazo disponível para elaboração do parecer, que necessariamente condicionou uma análise mais aprofundada, ajustada à importância e extensão do diploma apreciado.

II) Observação prévia sobre condicionamentos de interpretação

Conquanto se não trate, propriamente, de matéria de protecção de dados, deparamo-nos com dois relevantes condicionamentos de interpretação:

- 1) Por um lado, o projecto está constituído em termos de frequente remissão para o Código do Trabalho.

Isto suscita dificuldades sistemáticas de interpretação, até por se tratar de contratos relativos a duas áreas – pública e privada – da vida social.

- 2) Por outro, é do conhecimento geral que está em preparação novo Código do Trabalho – o que pode comprometer a integral subsistência, a breve trecho, do diploma assim projectado.

III) Direitos de personalidade e dados pessoais

O projecto não aborda inovatoriamente esta matéria, remetendo para o regime do Código do Trabalho.

A CNPD entende, assim, reiterar as observações que a propósito do Código do Trabalho fez no Parecer nº 8/2003.

Aplaudiu-se, aí, o facto de o legislador ter regulado expressamente a questão dos direitos de personalidade do trabalhador, em geral, e, em particular, dos seus dados pessoais.

Mas criticou-se, designadamente:

- 1) A admissão (apesar da respectiva rejeição de princípio) da possibilidade de exigência, ao trabalhador, de informações relativas à vida privada, estado de saúde ou gravidez – artº 17º, nº 1 e 2.
- 2) A pouca precisão da definição das situações em que é legítimo exigir aos trabalhadores ou candidatos testes e exames médicos (artº 19º, nº 1).
- 3) A admissão de o médico comunicar ao empregador (artºs 17º, nº 3 e 19º, nº 3) dados de saúde do trabalhador com consentimento deste, tendo em conta a condicionada liberdade de tal autorização, considerando a situação de subordinação do trabalhador.
- 4) A demasiado ampla, e pouco rigorosa, configuração das situações em que se admite a utilização de meios de vigilância à distância sobre os trabalhadores (artº 20º, nº 2).
- 5) A ausência de definição de princípios materiais básicos para a regulação, por parte da entidade patronal, da utilização de meios de comunicação pelos trabalhadores (artº 21º, nº 2º).

A CNPD sugeriu algumas regras sobre esta matéria na sua Deliberação Geral de 29 de Outubro de 2002.

IV) Aspectos pontuais relevantes em termos de protecção de dados

1) Reportados ao Código do Trabalho

Artº 102º

Não se discute a vantagem da informatização prevista no nº 5. Mas se ela se reporta, como parece, aos próprios contratos (com indicação das partes) há cuidados de segurança a prever.

Isto, em qualquer caso; e mais rigorosos deverão ser tais cuidados se se prevê ou admite o tratamento desses dados em rede aberta, sempre insegura.

De todo o modo, não é evidente que tratamento será dado aos contratos, assim informatizados.

Artº 162º

O registo de horas de trabalho prestadas estará coberto pela isenção nº 1/99, relativa à notificação à CNPD.

Artº 204º

Observação paralela à relativa ao artº 162º

Artº 267º

Afigura-se difícil executar “no acto de pagamento da remuneração” (nº 2) a entrega do documento previsto neste nº 2; isto, tendo em conta que, na maioria dos casos, este pagamento se fará por transferência bancária.

Caberá, pois, precisar em que condições se fará tal entrega e exigir medidas de segurança que obstem ao acesso de terceiros às informações em questão.

Artºs 597º e 598º

Com base em queixa respeitante a situação surgida num organismo público, a CNPD já teve ocasião de se pronunciar no sentido da inadmissibilidade de elaboração (e, por maioria de razão, publicitação) de listas nominativas de trabalhadores que fizeram greve, ou que se propõem fazê-la.

Essa posição foi assumida com base nos princípios constitucionais e legais já hoje vigentes.

Poderia ser vantajoso, de todo o modo, declarar expressamente a proibição desse tipo de tratamento de dados pessoais – até porque, na altura, se receberam informações, embora não documentadas, de que noutros serviços teria tido lugar semelhante procedimento.

2) Reportados à Regulamentação do Código do Trabalho

Artº 40º

O registo de procedimentos de recrutamento constitui tratamento de dados pessoais, pois inclui a ordenação final dos candidatos.

Dada a natureza e provável número destes tratamentos, a CNPD irá considerar se não deve estabelecer isenção de notificação a este respeito.

Artº 57º

Tem cabimento estipular que, para além da confidencialidade consagrada, se devem prever medidas de segurança adequadas a esta operação de transferência de registos e arquivos.

Lisboa, 14 de Julho de 2008



Luís Lingnau da Silveira (Presidente e relator)



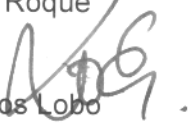
Luís Bakroso

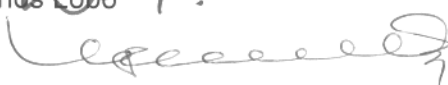


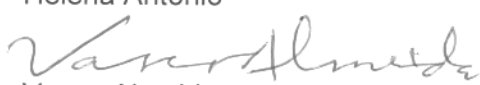
COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS


Eduardo Campos


Ana Roque


Carlos Lobo


Helena António


Vasco Almeida